



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.688 - SC (2017/0191276-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ZILDA PALHANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TAHIANA DE SOUZA CAVALLER - DEFENSORA DATIVA - SC028287
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIMES COM DIFERENTES OBJETOS JURÍDICOS. POSSIBILIDADE. UNIDADE DE DESÍGNIOS. VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de inexistir qualquer obstáculo para a aplicação do princípio da consunção quando restar confirmado, mediante a análise dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, que um crime foi utilizado como instrumento para a prática de outro, mesmo que os delitos tutelem bens jurídicos diversos. Precedentes.

2. *In casu*, constatada a ausência de desígnios autônomos entre os crimes tipificados nos arts. 250, § 1º, inciso II, alínea "a", e 339 do CP, inexistente qualquer vedação para a aplicação da consunção entre os delitos.

3. Se o Tribunal de origem, a partir do exame do acervo probatório existente nos autos, concluiu pela aplicação do princípio da consunção ao caso em exame, descabe a esta Corte Superior desconstituir tais fundamentos, pois tal exame exigiria uma avaliação mais detalhada e aprofundada de todo contexto fático-probatório, inviável de ser realizada por meio do julgamento do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.688 - SC (2017/0191276-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ZILDA PALHANO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **TAHIANA DE SOUZA CAVALLER - DEFENSORA DATIVA - SC028287**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão singular desta relatoria (fls. 313/318) que desproveu recurso especial, mantendo íntegro o teor do acórdão proferido pela Corte originária, o qual entendeu ser possível a aplicação do princípio da consunção entre crimes com objetos jurídicos distintos.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada merece ser reconsiderada. 1º, inciso II, alínea "a"

Afirma que a revisão dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, dentre os quais a existência de unidades de desígnios entre os delitos praticados pela agravada, não requer qualquer revolvimento dos elementos fático-probatórios, sendo, dessa forma, inaplicável o teor da Súmula 7/STJ.

Sustenta que a absolvição da recorrida pelo delito tipificado no art. 250, § 1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal viola a legislação federal, exigindo pronta correção por parte deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.688 - SC (2017/0191276-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que a ora recorrida fora denunciada pela prática dos crimes tipificados nos arts. 250, § 1º, inciso II, alínea "a", e 339, *caput*, c/c art. 69, todos do Código Penal, pois, *na noite do dia 29 de março de 2005, após acirrada discussão com seu companheiro Antonio Pereira de Aguiar, travada no interior da residência de um parente, a denunciada ZILDA PALHANO DE OLIVEIRA se dirigiu a sua própria casa, localizada na Rua Tereza Cristina, nº 275, Bairro Boa Vista, próximo ao CEIC, ocasião em que ateou fogo à mesma, dando causa a um incêndio que á destruiu quase que por completo, conforme mostra o laudo pericial de fls. 12/17. Não satisfeita, se dirigiu até as dependências da 6ª Delegacia de Polícia de Criciúma, SC, procedendo ao registro da ocorrência nº 0033/05, atribuindo a Antonio Pereira de Aguiar a autoria do aludido incêndio, dando, assim, causa à instauração de investigação policial contra o mesmo, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. (fls. 3/4).*

Recebida a denúncia e devidamente processada, a agravada foi condenada à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 250, § 1º, inciso II, alínea "a", do CP, bem como à reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 339, *caput*, do CP, cuja unificação impôs à acusada a sanção penal de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa (fls. 172/185).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, alegando ausência de provas para embasar a condenação imposta à acusada.

Analisando os argumentos defensivos, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a aplicação do princípio da consunção entre os delitos, absolvendo a recorrida pelo crime tipificado no art. 250, § 1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal, por considerá-lo absolvido pela infração penal prevista no art. 339, *caput*, do CP, situação a qual acarretou a redução da pena para 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, substituindo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte originária a reprimenda privativa de liberdade por penalidade alternativa, consistente em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária (fls. 220/227).

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial (fls. 233/243), com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alega violação aos artigos 69 e 250, § 1º, inciso II, alínea "a", do CP, bem como ao art. 386, inciso III, do CPP.

A defesa, por sua vez, apresentou contrarrazões, requerendo o desprovemento do apelo nobre (fls. 253/256).

Em um primeiro momento, por meio de decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior (fls. 270/271), o apelo nobre não foi conhecido por constatar-se a incidência da intempestividade.

Interposto agravo regimental pelo Órgão Ministerial, a decisão referida restou mantida, decidindo a Presidência pela distribuição do feito (fl. 291).

Remetidos os autos para esta relatoria, foi proferida decisão no agravo regimental, o qual, mediante juízo de retratação, ficou afastada a intempestividade do recurso especial, determinando-se, desse modo, o prosseguimento do julgamento do apelo excepcional (fls. 298/299).

Instado a se manifestar nos autos do apelo nobre, o Ministério Público Federal, em parecer exarado às fls. 304/310, opinou pelo provimento da insurgência.

Todavia, em decisão monocrática, esta relatoria desproveu o recurso especial por entender ser possível a aplicação do princípio da consunção entre delitos com diferentes fatos típicos desde que, mediante a análise do caso concreto, reste configurado que o crime considerado mais amplo foi utilizado como instrumento para a prática da infração penal menos grave, reconhecendo-se que a alteração do posicionamento adotado pelo Tribunal de origem necessitaria de um exame aprofundado do contexto fático-probatório, devidamente vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

Diante da decisão proferida, foi interposto o presente agravo regimental pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feita a delimitação fática acima exposta, passa-se à análise do mérito recursal.

Toda a argumentação apresentada pela recorrente nas razões do presente agravo regimental tem como ponto central a impossibilidade de consunção entre crime mais amplo por delito de menor gravidade, em virtude da ausência de unidades de desígnios.

Afirma que o reconhecimento da ilegalidade na aplicação do princípio da consunção entre delitos com diferentes fatos típicos não necessita de qualquer avaliação do contexto fático-probatório.

Contudo, conforme devidamente explicitado na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de inexistir qualquer obstáculo para a aplicação do princípio da consunção quando restar confirmado, mediante a análise dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, que um crime foi utilizado como instrumento para prática de outro, mesmo que os delitos tutelem bens jurídicos diversos.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EVASÃO DE DIVISAS. CRIMES MEIO E FIM. CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO A QUO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O fato de os delitos de evasão de divisas e de gestão fraudulenta protegerem bem jurídicos diversos, ou a circunstância de o crime-meio ser apenado de forma mais gravosa do que o crime-fim, não dão ensejo ao pretendido afastamento do princípio da consunção.

2. Aplica-se o princípio da consunção mesmo diante de delitos com diversidade de bem jurídicos tutelados, ou quando o delito abstratamente mais grave - com maior pena - é absorvido pelo menos grave, hipótese que, inclusive, deu origem ao enunciado n. 17 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

3. A incidência do princípio da consunção está condicionada à verificação de uma relação de meio e fim entre as normas penais aplicáveis a determinado caso concreto, tendo, na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias afirmado, com base no acervo probatório produzido no caderno processual, que os atos imputados a título de gestão fraudulenta de instituição financeira foram meios utilizados para a prática do delito de evasão de divisas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A alteração de tal conclusão assentada no julgado a quo, no sentido de que haveria potencialidade lesiva autônoma nas condutas descritas na incoativa, demandaria o revolvimento das provas produzidas nos autos, providência exclusiva das instâncias ordinárias e inviável na via do recurso especial, conforme entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1395352/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO E CÁRCERE PRIVADO ABSORVIDOS PELA EVASÃO DE PRESO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. INTENÇÃO DO AGENTE DE FUGIR DO PRESÍDIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Entende esta Corte que se reconhece o princípio da consunção quando uma norma penal incriminadora constitui meio necessário ou uma normal fase de preparação ou de execução de outro crime, caracterizando-se entre as condutas a dependência ou subordinação, ainda que os crimes em voga envolvam a tutela de bens jurídicos diversos e a infração mais grave seja absorvida pela de menor gravidade.

2. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da autonomia entre as condutas depende de nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na estreita via do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1395672/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018)

Desse modo, conforme exposto nos precedentes supramencionados, a incidência do princípio da consunção ao caso em que os delitos apresentam diferenciação de fatos típicos só é possível após a avaliação do contexto fático e probatório que ateste, de forma veemente, a instrumentalidade do crime mais amplo para prática da infração penal principal.

Logo, constatada pelo Tribunal de origem a ausência de desígnios autônomos entre os crimes, para fins de aplicação do princípio da consunção, inexistente possibilidade de rever tais fundamentos, por meio do julgamento do recurso especial, pois a referida análise necessitaria de um exame mais detalhado e aprofundado do contexto fático-probatório, cujo teor da Súmula 7/STJ impede de realizar-se em sede de recurso excepcional.

Corroborando com estes fundamentos, confirmam-se os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. NECESSIDADE. CONCLUSÕES DO JULGADO A QUO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para o reconhecimento da consunção de delitos, é necessária a presença de unidade de desígnios na prática das condutas, o que inexistiu na espécie, porquanto, segundo o Tribunal recorrido, a ação de alterar os sinais identificadores do veículo subtraído não guardou subordinação com a prática do roubo, tendo ocorrido em momento posterior, quando aquele já teria sido consumado.

2. Para a desconstituição do julgado com o objetivo de se aferir a presença das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da consunção, seria necessária a apreciação aprofundada dos fatos e provas que instruem o caderno processual, providência inadmissível na via do Recurso Especial, diante do óbice do Enunciado Sumular nº 7 desta Corte Superior de Justiça.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

[...]

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA EM 3/8. PRESENÇA DE FATORES QUE INDICAM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 701.230/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para revisar a conclusão no sentido da inexistência de desígnios autônomos entre a lesão corporal e a ameaça, de forma a verificar a aplicabilidade do princípio da consunção, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, descabido em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

3. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte Superior diga que houve desígnios autônomos nos crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão corporal e ameaça e afaste a aplicação do princípio da consunção. Isso não é valoração jurídica, mas reexame, vedado pela já mencionada Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1664136/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

Desse modo, nos termos dos argumentos acima expostos, reafirmo o entendimento adotado pela decisão agravada, reconhecendo-se inviável a possibilidade de reavaliar-se a existência ou não de unidade de desígnios apta a constatar a legalidade da aplicação do princípio da consunção aos crimes praticados pela agravada.

Sendo assim, constata-se que a agravante não trouxe novos argumentos capazes de modificar a decisão agravada, estando o *decisum* em conformidade com a jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0191276-4

AgRg no
REsp 1.687.688 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095512820058240020 0009551282005824002050000 9551282005824002050000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ZILDA PALHANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TAHIANA DE SOUZA CAVALLER - DEFENSOR PÚBLICO - SC028287

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ZILDA PALHANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TAHIANA DE SOUZA CAVALLER - DEFENSORA DATIVA - SC028287
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.